

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº: 143/01

SESSÃO DE 29/01/01

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/003036/99

A.I. Nº: 2/9914379

RECORRENTE: TRANSECON TRANSPORTES E MUDANÇAS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO AGEU MORAIS

EMENTA

ICMS. MERCADORIA EM SITUAÇÃO FISCAL IRREGULAR. Documento fiscal considerado inidôneo, eis que foi emitido por contribuinte não habilitado pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo. Fato comprovado mediante diligência fiscal. Infração caracterizada. Infringência aos arts. 829 e 131, inc. V, do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 878, inc. III, alínea "a", do mesmo diploma legal. Confirma-se a decisão de PROCEDÊNCIA da ação fiscal proferida na Primeira Instância. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Historia o Auto de Infração que a atuada transportava 1.163 (mil, cento e sessenta e três) unidades de pisca-pisca, acompanhadas da Nota Fiscal nº 2587, emitida pela empresa New Import. Com. Import. Export. Ltda., a qual não se encontra habilitada pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, consoante faz prova documentação anexa aos autos. Por esta razão, referido documento fiscal foi considerado inidôneo pelo agente do Fisco.

Indicados os dispositivos legais tidos como infringidos, o atuante sugere a aplicação da penalidade prevista no art. 767, inc. III, alínea "a", do Decreto nº 24.569/97.

Instruem o trabalho fiscal os documentos que repousam às fls. 03 a 07 do processo.

No prazo legal, a empresa destinatária da mercadoria vem impugnar o feito fiscal, conforme peças que repousam às fls. 10/14 dos autos, sendo-lhe anexada os documentos de fls. 15/17.

Na Instância Singular, a ilustre julgadora decidiu pela procedência da ação fiscal.

AD

Contra a citada decisão **a quo**, a empresa adquirente da mercadoria interpôs recurso voluntário (v. fls. 23/25), cujo arrazoado será apreciado adiante, quando da emissão do voto deste relator.

Solicitou-se a realização de diligência, cujo resultado se encontra apenso às fls. 33/46 do processo.

A douta Procuradoria Geral do Estado, acatando o Parecer nº 025/2001 - emitido pela Consultoria Tributária -, se pronuncia pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão condenatória proferida na Instância Singular.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Historia o Auto de Infração que a autuada transportava 1.163 (mil, cento e sessenta e três) unidades de pisca-pisca, acompanhadas da Nota Fiscal nº 2587, emitida pela empresa New Import. Com. Import. Export. Ltda., a qual não se encontra habilitada pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, consoante faz prova documentação anexa aos autos. Por esta razão, referido documento fiscal foi considerado inidôneo pelo agente do Fisco.

No recurso voluntário, interposto contra a decisão de 1º grau - que pugnou pela procedência do feito -, a empresa destinatária da mercadoria, inicialmente, expõe arrazoado alegando que a julgadora singular equivocou-se ao afirmar que a peça impugnatória foi apresentada de forma intempestiva, após o que prossegue com os seguintes argumentos, **ipsis litteris**:

*"No caso da **extraterritorialidade**, ilidida na peça vestibular, **sequer foi apreciada** pela a instância *"a Quo"*, que convenhamos foi a tese argüida desta feita essencial para a caracterização da improcedência da autuação.*

*"Ainda, Senhores conselheiros, a decisão monocrática fere frontalmente o princípio basilar do direito tributário Estadual, que norteia a cobrança do ICMS em nosso Estado, que é a **COMPETÊNCIA TERRITORIAL DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ**; e o mais grave é que **sequer foi apreciada pela decisão monocrática.**"*
(Grifos da recorrente).

Continuando com o seu arrazoado, argumenta a recorrente que sofreu autuação com base numa informação do Fisco paulista de que a empresa emitente do documento fiscal encontrava-se "não habilitado", o que não quer dizer, porém, que seu documento fiscal seja fictício, consoante entendimento do agente fiscal e ratificado pela decisão monocrática.

Por fim, requer o seguinte: a improcedência da ação fiscal, por ferir o princípio da territorialidade; a declaração da nulidade da decisão monocrática, eis que esta se omitiu quanto ao exame das questões que lhe foram submetidas na impugnação; e, caso não sejam aceitos os argumentos aduzidos, que os doutos julgadores, em sua decisão, analisem uma por uma, de modo fundamentado, as questões de fato e de direito apresentadas na peça recursal.

Quando se examina os autos do presente processo, vê-se que os argumentos esposados na peça de recurso não têm substrato fático nem jurídico para ilidir a acusação fiscal.

A rigor, o único argumento que se verifica ser verdadeiro é o fato da julgadora singular ter se equivocado ao afirmar que a peça impugnatória era intempestiva. Conquanto isto, a ilustre julgadora *a quo* apreciou a defesa da autuada, como se constata no julgamento proferido, pelo que não houve nenhum prejuízo ao regular exercício do contraditório por parte da autuada.

Quanto ao argumento de que a ilustre julgadora deixou de apreciar as razões relativas à extraterritorialidade verificada na ação fiscal, e, assim, a decisão singular teria de ser declarada nula por cercear o direito de defesa da autuada, também não pode prosperar. Ora, a despeito da julgadora não falar explícita e nominalmente dessa questão na fundamentação de seu julgamento, ela o fez, no entanto, quando abordou a verdade dos fatos, isto é, que a ação fiscal se deu dentro do território cearense, tendo o Estado do Ceará, portanto, toda a competência legal e territorial para empreender ações fiscais que visem coibir ilícitos fiscais detectados nos limites do seu espaço geográfico. É o caso dos autos.

Com efeito, a ação fiscal ocorreu no Posto Fiscal de Penaforte, no município de Brejo Santo, Estado do Ceará. Ali, verificou-se - através de consulta no sistema informatizado denominado SINTEGRA - que a Nota Fiscal nº 002587 era inidônea para acobertar o trânsito da mercadoria em nosso Estado, uma vez que a empresa que a emitiu, New Import. Comércio Import. E Export. Ltda., não se encontrava habilitada no Cadastro da Fazenda do Estado de São Paulo.

Para se dirimir qualquer dúvida, foi solicitada a realização de diligência junto à Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda do Estado de São Paulo, após o que restou comprovado os seguintes fatos, que vêm depor contra a empresa autuada - conforme se vê no verso do documento de fls. 36 dos autos, **verbis**:

"1.1 - a situação de não habilitado desde 31.12.97, informada através do SINTEGRA, para ao contribuinte NEW IMPORT - COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., inscrição estadual nº 582415134, é decorrente do encerramento das atividades do contribuinte naquela data, devidamente formalizado;

"1.2 - existe, já, declaração de inidoneidade de documentos de emissão atribuída ao contribuinte em tela em tela, com data de emissão posterior ao encerramento da atividade, 31.12.97, através do processo DRT/6-0061/1999, em razão de já terem sido localizados documentos fiscais que se enquadram nessa situação.

"Observamos, adicionalmente, que, no caso presente, os dados identificadores do emitente, com endereço no município de São Paulo, são incompatíveis com o prefixo 582, constante da inscrição estadual, que é específico para o município de Ribeirão Preto."

Diante de tão robusta prova carreada aos autos, que vem atestar a subsistência da infração apontada na inicial, tem-se que a Nota Fiscal nº 002587 é manifestamente inidônea, porquanto sua emissão, datada de 28/10/99, ocorreu após o encerramento das atividades da empresa emitente, em 31/12/97. Com efeito, reza o art. 131, inc. V, do Decreto nº 24.569/97 que inidôneo é o documento fiscal emitido por contribuinte fictício ou que não mais exerça suas atividades.

Por consequência de tal infração, a mercadoria acobertada pelo documento em questão - destinada ao contribuinte ora recorrente - se encontrava em situação fiscal irregular, nos termos do art. 829 do Decreto retrocitado. Por outro lado, consoante ainda o mesmo diploma legal (art. 21, inc. II, alínea "c"), compete ao transportador, no caso a empresa autuada, a responsabilidade pelo pagamento do imposto, ficando sujeita à sanção insculpida no art. 878, inc. III, alínea "a", do mencionado Decreto.

Isto posto, e dado que a infração apontada resta plenamente caracterizada, comungamos com o entendimento da douta Procuradoria Geral do Estado, que, referendando Parecer da Consultoria Tributária, opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntário interposto, para o fim de confirmar a decisão monocrática recorrida - de procedência do feito fiscal.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO DO ICMS E DA MULTA: R\$ 2.907,50

ICMS: (17%) R\$ 494,28

MULTA: (40%) R\$ 1.163,00

TOTAL: R\$ 1.657,28


AD

DECISÃO

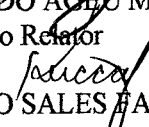
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente TRANSECON TRANSPORTES E MUDANÇAS LTDA. e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

RESOLVEM os membros da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão de PROCEDÊNCIA da ação fiscal proferida na Primeira Instância, de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de março de 2001.


FRANCISCO PAIXÃO BEZERRA CORDEIRO
Presidente



RAIMUNDO AGEN MORAIS
Conselheiro Relator


ROBERTO SALES FÁRIA
Conselheiro


VERÔNICA GONDIM BERNARDO
Conselheira


ALFREDO ROGERIO GOMES DE BRITO
Conselheiro

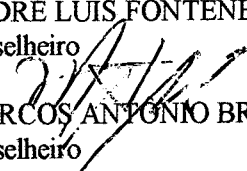
Fomos presentes


MATHEUS VIANA NETO
Procurador do Estado
Consultor Tributário.


ELIAS LEITE FERNANDES
Conselheiro

MARCOS SILVA MONTENEGRO
Conselheiro

ANDRÉ LUÍS FONTENELE SANTOS
Conselheiro


MARCOS ANTONIO BRASIL
Conselheiro